



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0558/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1929922020-4

ACÓRDÃO Nº 0558/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HUMBERTO XAVIER DE FRANÇA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OMISSÃO DE SAÍDAS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - *BIS IN IDEM* - CONCORRÊNCIA ENTRE INFRAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.*

*- A constatação de lançamentos a débito em Caixa sem a devida comprovação da origem dos recursos autoriza, nos termos do artigo 646, I, "b", do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, tendo sido verificado que os créditos tributários exigidos também foram lançados em outro Auto de Infração, a declaração de improcedência da autuação é medida que se impõe, de forma a afastar a figura do bis in idem.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00002373/2020-04, lavrado em 24 de dezembro de 2020 contra a empresa COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0558/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de outubro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0558/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1929922020-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HUMBERTO XAVIER DE FRANÇA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OMISSÃO DE SAÍDAS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - *BIS IN IDEM* - CONCORRÊNCIA ENTRE INFRAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.*

*- A constatação de lançamentos a débito em Caixa sem a devida comprovação da origem dos recursos autoriza, nos termos do artigo 646, I, "b", do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, tendo sido verificado que os créditos tributários exigidos também foram lançados em outro Auto de Infração, a declaração de improcedência da autuação é medida que se impõe, de forma a afastar a figura do bis in idem.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002373/2020-04, lavrado em 24 de dezembro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000540/2020-32 denuncia a empresa COMERCIAL DE FARPADOS E



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0558/2022  
Página 4

GRAMPOS LTDA., inscrição estadual nº 16.087.057-7, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0001 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 79.064,54 (setenta e nove mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 39.532,27 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) de ICMS e valor igual a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 12.

Cientificada da autuação em 5 de janeiro de 2021, a autuada, por intermédio de seu advogado, apresentou, em 21 de janeiro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) O lançamento é nulo, uma vez que os créditos tributários relativos ao processo em tela também estão sendo exigidos por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2020-60;
- b) A narrativa do fazendário é verdadeira, porém os fatos se dão em razão de erros, imperícia e atecnia;
- c) Ante a impossibilidade de retificação de erro (CPC 23 e IN DREI 11/13), resta à empresa procurar a Junta Comercial e pleitear um procedimento de “desclassificação da escrita”.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.  
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. BIS IN IDEM CONFIGURADO.**

- A constatação de lançamentos a débito na conta Caixa sem a respectiva comprovação da origem dos recursos conduz à presunção de saídas de mercadorias



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0558/2022  
Página 5

e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- *In casu*, ficou evidenciado que o crédito tributário em questão foi cobrado em auto de infração anterior, portanto, deve ser excluída a sua cobrança para não incorrerem no *bis in idem*, não admitido no Direito Brasileiro, motivo pelo perece a denúncia fiscal em comento.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 27 de julho de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

**VOTO**

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002373/2020-04, por meio do qual a empresa COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA está sendo acusada de haver suprimido o recolhimento do ICMS em razão de ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Antes de passarmos ao exame de mérito, necessário se faz discorrermos acerca da decadência.

**DA DECADÊNCIA**

Não obstante a autuada não haver se pronunciado sobre o tema em sua impugnação, não podemos nos eximir de analisar a decadência, porquanto, ainda que não alegada pela defesa, esta prejudicial de mérito deve ser reconhecida de ofício, segundo determina o § 1º do art. 22 da Lei nº 10.094/13.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0558/2022  
Página 6

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

No caso em apreciação, considerando que os créditos tributários foram decorrentes de omissões de saídas, aplica-se, para efeito de contagem do prazo decadencial, a regra do artigo 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Havendo a ciência do Auto de Infração se efetivado em 5 de janeiro de 2021, os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015 não mais podem ser exigidos pelo Fisco, porquanto lançados após o lustro decadencial.

0001 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

O artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, bem como o artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB, incluíram o suprimento irregular de Caixa no rol das condutas autorizadas de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Vejamos o teor dos referidos dispositivos:

**Lei nº 6.379/96:**

***Art. 3º O imposto incide sobre:***

***(...)***

***§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e***



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0558/2022  
Página 7

*administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

**RICMS/PB:**

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)*

A constatação desta omissão, em razão de remeter à venda de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0558/2022  
Página 8

Sendo assim, ao verificar a ocorrência de ingressos na conta Caixa sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, o auditor fiscal responsável pela autuação aplicou a penalidade insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Após criteriosa análise dos autos, a diligente julgadora fiscal exarou sentença para improcedência da autuação, em razão de haver constatado que, de fato, a exação fiscal descrita na peça acusatória configura *bis in idem*. Sobre o assunto, assim se manifestou a instância singular:

*“De outra banda, a impugnante narra a concorrência de infrações entre os Autos de Infração nº 93300008.09.00002407/2020-60 (Processo nº 1947062020-8) e 93300008.09.00002373/2020-04, ora analisado, comparando-os, percebe-se que a matéria tributável, os períodos, os fatos geradores do primeiro abrangem os do segundo, em vista disso para não recairmos no bis in idem, ou seja, não cobrar o ICMS repetidamente sobre os mesmos fatos geradores, fato não admitido no Direito Brasileiro, é acertada a sucumbência do crédito tributário em questão.”*

Com efeito, considerando que todos os eventos elencados às fls. 9 a 12 também compõem o arcabouço probatório do Processo nº 1947062020-8, não há como prosperar a autuação ora em exame, de forma que a declaração de improcedência é medida que se impõe.

Ressalte-se, por oportuno, que o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2020-60, além de contemplar os lançamentos consignados na peça acusatória ora em exame, abarca, relativamente à acusação de suprimento irregular de Caixa,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0558/2022  
Página 9

outros créditos tributários para os mesmos períodos autuados, os quais não foram lançados no Auto de Infração em tela.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00002373/2020-04, lavrado em 24 de dezembro de 2020 contra a empresa COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de outubro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator